



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO

(Lei nº 974 de 16/11/1995)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 31/05/08

Luiz Gustavo Farias

VISTO

Lei N.º 1.405

De 19 de maio de 2008

DISCIPLINA A CRIAÇÃO DE ANIMAIS E
PREVENÇÃO DE CONTROLE DE ZOONOSSES NO
MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º A Secretaria de Saúde do Município, através da Coordenação Municipal de Zoonoses – CMZ – coordenará em âmbito Municipal, as ações de prevenção e controle de Zoonoses, em articulação com os demais órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, ou comum a homem e animal;

II – AUTORIDADES DE SAÚDE: As autoridades competentes dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e da Coordenação Municipal de Zoonoses – CMZ;

III – MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais) e a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, além de outras;

IV - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

V - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os do valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

VIII - ADESTRADOR: a pessoa que ensina comandos ao cão;

IX - INSTRUTOR: a pessoa que treina a dupla cão/usuário;

X - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

XI - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XII - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XIII - ZONA RESIDENCIAL: área a menos de cem metros de qualquer residência, estabelecimento comercial ou industrial ou de áreas de preservação permanente e unidades de conservação regulamentados pela Lei Federal nº 9.985/2000.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de controle das Zoonoses:

I - reduzir a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente (vetores e alimentos);

III - proteger a Saúde da população urbana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências de Saúde Pública que visem a prevenção de zoonoses.

Art. 4º Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses caberá a Secretaria de Saúde do Município e a Coordenação Municipal de Zoonoses:

I - promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, Estaduais e Municipais, principalmente para que o Município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle ou erradicação das zoonoses;

II - promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para a raiva humana e animais com calazar, leptospirose e outras zoonoses;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

III - promover articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais, estaduais ou internacionais de saúde e o intercâmbio técnico – científico;

IV - promover a capacitação de Recursos Humanos em todos os níveis (Apoio, Médio e Superior).

Art. 5º Todo proprietário ou possuidor de animais a qualquer título deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes de saúde para evitar a transmissão de zoonoses e/ou causar incômodo às pessoas.

Art. 6º É obrigatória à vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º A permanência de animais só será permitida quando não ameacem a Saúde ou a segurança das pessoas e quando o lugar, onde forem mantidos, reúna condições de saneamento estabelecidas pela autoridade de saúde competente, a fim de que não se constituam em focos de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental, ficando terminantemente proibida a criação de animais da fauna silvestre no ciclo urbano, quais sejam, macacos, sagüis, raposas e outros.

Art. 8º Fica proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, bem como em mercados, feiras livres, praias, piscinas, estabelecimentos, hospitais, postos de saúde, escolas, clubes esportivos e recreativos, casa comerciais, estabelecimentos industriais ou comerciais, e escadas, elevadores, patamares e áreas de uso comum de edifícios.

§ 1º Não será permitida a instalação de estábulos, cocheiras, pocilgas e galinheiros e outras instalações de animais tipicamente de campo nas zonas definidas como residenciais, nem a criação dos respectivos animais destas instalações nestas áreas.

§ 2º As criações que estiverem fora das zonas residenciais deverão apresentar condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar dos animais bem como destinação adequada dos dejetos da criação.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo constitui infração passível de multa.

§ 4º Excetua-se da proibição prevista neste artigo os estabelecimentos legais e adequadamente instalados, para a criação, venda, exposição, competição, prática de esportes e tratamento de animais e os abatedouros, quando licenciados pelos órgãos de saúde competentes.

Art. 9º O trânsito de animais nos logradouros públicos e locais de livre acesso ao público só será permitido quando não ofereça riscos à saúde e integridade física das pessoas, e quando devidamente atrelados e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, vacinados e com registro atualizado, quando for o caso.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Fica obrigatório o uso de focinheira para cães de grande porte, e/ou de reconhecida ferocidade, ou mordedores viciosos, sendo os seus proprietários responsáveis pela agressão e danos físicos e psicológicos causados ao cidadão ou a outros animais, além de danos ao patrimônio alheio.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo constitui infração passível de multa.

Art. 10. Os animais encontrados soltos ou desacompanhados nas vias e nos logradouros públicos ou quaisquer locais de livre acesso ao público serão apreendidos, recolhidos nos depósitos municipais de animais e sacrificados, doados ou leiloados após o prazo de três dias úteis ou cinco dias corridos, a critério das autoridades de saúde competente.

§ 1º Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto ou desacompanhado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos I, III, IV e V, do parágrafo anterior constituem infrações e os proprietários ou responsáveis serão multados.

§ 3º Se o cão apreendido, no caso do § 1º, inciso I, deste artigo, for portador de registro seu proprietário deverá ser notificado para resgatar o animal em prazo a ser fixado pelas autoridades de saúde competentes.

§ 4º O animal cuja apreensão for impraticável ou perigosa poderá ser sacrificado in loco.

§ 5º Quando o animal apreendido possuir valor econômico, e for de grande ou médio porte, tais como boi, vaca, cavalo, bode, cabra, jumento, jegue, porcos e outros, poderá ser leiloado, a juízo da autoridade competente.

§ 6º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Autoridade Sanitária, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 11. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, residências ou terrenos qualquer que seja seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades de



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

saúde competentes, no sentido de impedir o acúmulo de lixo, vegetações não planejadas, restos de alimentos ou de outros materiais que servem de alimentação ou abrigo a roedores, animais peçonhentos e sinantrópicos, tais como, baratas, pernilongos, escorpião, pulgas, carrapatos e outros prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem, bem como adotar outras providências a critério das autoridades de saúde competentes.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em infração passível de multa.

Art. 12. Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de lixo promoverão a execução regular daqueles serviços, bem como a manutenção de locais e métodos apropriados para evitar abrigo, proliferação e alimentação de roedores nas áreas públicas, observando para as instruções emanadas dos órgãos de saúde competentes.

Art. 13. São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declarem como de notificação obrigatória:

- I - o veterinário que tome conhecimento do caso;
- II - o laboratório que haja estabelecido o diagnóstico;
- III - qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal.

Art. 14. O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 15. Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder à sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 16. Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio ou em lugares cercados de sua propriedade ou submetida aos seus cuidados, dos Médicos Veterinários ou outra autoridade do serviço de saúde pública, devidamente identificados, para fins de inspeção sanitária, exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Parágrafo único. Os proprietários ou encarregado de animais ficam obrigados a sacrificá-los seguindo as instruções de autoridades de saúde competentes ou entregá-los para seu sacrifício, aos funcionários competentes, quando assim for determinado.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. É assegurada a toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente que poderá determinar sua internação quando julgar necessário.

Art. 18. Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa serão isolados e observados no mínimo, durante 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal de zoonoses.

Art. 19. O transporte dos animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonoses serão efetivados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

Art. 20. Compete a Secretaria de Saúde do Município a coordenação municipal de zoonoses, diretamente ou em cooperação com a Secretaria Estadual de Saúde e demais órgãos e entidades competentes o combate as zoonoses.

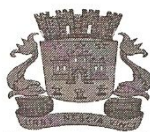
Art. 21. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde devidamente articulada com a Secretaria de Saúde Estadual, tendo em vista a frequência da doença, as possibilidades de epidemias e riscos de propagação à área de mais de um Município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência de propagação de zoonoses.

Art. 22. Fica instituída a obrigatoriedade do órgão municipal pelo registro de animais, especialmente no que tange à população canina e felina, nos termos da Portaria 1172/GM de 15/06/2004, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde em ato próprio, disciplinando os procedimentos, os responsáveis pelos animais e as instituições credenciadas.

§ 1º O proprietário ou responsável por animais será co-responsável pelo registro e a vacinação anti-rábica anual, e responsável pela vermifugação anual dos animais, mantê-los livres de ectoparasitas, garantir assistência médica, recolher dejetos por eles deixados em via pública, evitar crias indesejadas com utilização de método anticonceptivos definitivos ou não definitivos, manter adestrados os animais que necessitam deste treinamento para socialização, comunicar ao setor de zoonoses o óbito dos animais ou transferência destes para novo proprietário.

§ 2º O não cumprimento de algum dos parágrafos acima implicará em multa aos responsáveis.

Art. 23. As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos objetos, limpeza das vias públicas e outros de modo a impedir a proliferação



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

de insetos, roedores e animais peçonhentos e sinantrópicos que coloquem em risco a saúde da população.

Art. 24. O município não responde por indenização no caso do animal apreendido vir a sucumbir ou sofrer danos nas dependências de suas instalações do canil ou curral municipal, bem como, por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 25. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 dias.

Parágrafo único. A criação, o alojamento e a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizarão estabelecimento (canil ou gatil) de propriedade privada, e só poderá funcionar após vistoria técnica efetuado por agente sanitário da zoonoses, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e feita a expedição de laudo pelo órgão responsável, renovado anualmente sob pena de multa caso haja o descumprimento da renovação.

Art. 26. O adestramento de cães deve ser realizado com segurança por adestrador cadastrado em clube cinófilo oficial.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa para o proprietário, aplicada em dobro na reincidência, quando:

- a) O animal estiver sendo adestrado em logradouro público;
- b) O adestrador não for cadastrado conforme dispõe o "caput".

II - multa para o adestrador não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º A prática de adestramento em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar do Estado.

§ 3º Para obter a autorização de prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere este artigo deverá:

I - comprovar a existência de:

- a) segurança para os frequentadores do local;
- b) segurança e bem-estar para os animais.

II - apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica pela área escolhida para a apresentação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a:

I - multa para o responsável pelo evento, para cuja realização não haja autorização;

II - multa para o responsável pelo evento, caso, havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Art. 27. O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator, independente de outras sanções legais cumulativas ou não, as seguintes sanções:

I - multa no valor de 20 a 500 UPMC's, a ser fixada pela Autoridade de Saúde competente, que poderá ser em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração.

II - apreensão de animais;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos.

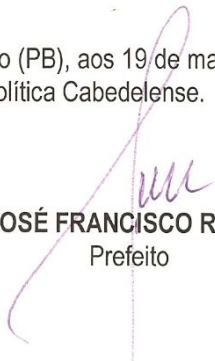
Art. 28. Cabe a Prefeitura Municipal de Cabedelo através da sua Secretaria de Saúde abrir conta corrente junto a uma instituição bancária oficial, em nome da Coordenação Municipal de Zoonoses referente à cobrança de multas oriundas de infrações previstas na presente lei.

Parágrafo único. A arrecadação e prestação de contas que trata o "caput" do artigo anterior serão submetidos à apreciação, fiscalização e votação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 1.067, de 26 de dezembro de 2001.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 19 de maio de 2008; 186º da Independência, 119º da República e 52º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito